



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083092-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é impetrante FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA e Paciente PAULO HENRIQUE FRANCISCO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conhecida em parte a impetração, denegaram a ordem na parte conhecida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 2083092-65.2025.8.26.0000
Impetrante: Adv^a. Fabiana de Oliveira Pereira
Paciente: Paulo Henrique Francisco Oliveira
Comarca: Cajamar

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. Imprescindibilidade da prisão já afirmada por esta C. Câmara Criminal em habeas corpus anteriormente impetrado. Excesso de prazo não verificado. Processo que tramita regularmente. Conhecimento parcial da impetração, denegando-se a ordem na parte cognoscível.

Voto nº 53.044

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Advogada Fabiana de Oliveira Pereira em favor de **Paulo Henrique Francisco Oliveira**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Cajamar.

O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 17 de maio de 2024 e foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.¹

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente não cometeu o delito que lhe é imputado, pois estava no local apenas para comprar drogas. Argumenta que o policial militar ouvido na audiência de instrução não foi aquele que prendeu o paciente, o qual, em Juízo, negou a prática delitiva. Assevera, de outra parte, estar

¹ Fls. 59/61 (autos de origem).

configurado excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o paciente está preso há mais de 10 meses. Afirma que a Defesa, a fim de comprovar a inocência do paciente, requereu as filmagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais que atuaram na ocorrência. Nada obstante, o ofício encaminhado vem sendo ignorado pela Polícia Militar. Aponta, por fim, o cabimento da prisão domiciliar ou de medidas cautelares diversas do cárcere. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. WALTER PAULO SABELLA, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de conhecimento parcial da impetração, denegando-se a ordem na parte conhecida.

A imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente foi afirmada por esta C. Câmara Criminal, no julgamento do pedido de *habeas corpus* nº 220646-25.2024.8.26.0000, em 25 de julho de 2024.

Assim, legitimamente decretada e preservada a custódia cautelar do paciente, conforme reconhecido por este Colegiado, e permanecendo inalteradas as circunstâncias que justificaram o decreto de prisão preventiva, não se vislumbram, *prima facie*, motivos para a sua revogação.

Por se tratar de reiteração de pedido, ao conhecimento da impetração há intransponível obstáculo.

A apreciação do presente *writ* restringe-se, portanto, à alegação de excesso de prazo.

3. É caso, quanto a isso, de denegação da ordem.

Consoante reiterado ensinamento jurisprudencial, o excesso de prazo para a formação da culpa somente gera constrangimento ilegal que imponha o relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva quando se mostre injustificado, podendo ser atribuído a desídia da Magistrada ou do órgão acusatório.

O que, realmente, não se verificou no caso em apreço. Aliás, a impetração não aponta conduta desidiosa de qualquer Autoridade.

Consoante se infere das informações prestadas pela Autoridade apontada coatora, após a resposta à acusação e a decisão que confirmou o recebimento da denúncia, houve designação de audiência de instrução para o dia 10.04.2025. Na mesma decisão, o Juízo *a quo* apreciou pedido de revogação da prisão preventiva, negando-o.²

Com relação às diligências requeridas junto à Polícia Militar, ante a demora na resposta, houve reiteração do ofício em 24.03.2025. Aguarda-se, no momento, a resposta.

Novamente, na data de 25.04.2025, em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Juízo *a quo* analisou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, afirmando-a.³

Na referida decisão o MM. Juiz determinou, ainda, que a Serventia certificasse acerca da resposta do ofício encaminhado à Polícia Militar.

² Fls. 121/125 dos autos de origem.

³ Fls. 212/213 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a análise dos autos não revela, ao menos por ora, conduta desidiosa do Juízo ou do órgão acusatório, que determine o reconhecimento do excesso de prazo da prisão.

4. Isto posto, pelo meu voto, conhecida em parte a impetração, denega-se a ordem na parte conhecida.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador